



PARECER Nº 91, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1014, de 2020, que *dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1014, de 2020, dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

No art. 2º, a Medida Provisória define os órgãos que compõem a estrutura básica da PCDF: Delegacia-Geral de Polícia Civil; Gabinete do Delegado-Geral; Conselho Superior de Polícia Civil; Corregedoria-Geral de Polícia Civil; até oito departamentos; e a Escola Superior de Polícia Civil.

No art. 3º, a Medida Provisória deixa a organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da PCDF a cargo do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da PCDF (inciso I), e a cargo da própria PCDF, nos demais casos (inciso II).

No *caput* do art. 4º, a Medida Provisória mantém os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da PCDF na data de entrada em vigor da Medida Provisória.

No § 1º do art. 4º, a Medida Provisória delega ao Governador do Distrito Federal (DF) o poder de realocar ou transformar, mediante proposta do Delegado-Geral e sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança da PCDF.



SF/21751.69051-06

No § 2º do art. 4º, a Medida Provisória permite que a criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da PCDF, possa ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do DF de iniciativa do Governador.

No § 3º do art. 4º, a Medida Provisória prevê que as despesas com criação ou transformação de cargos e funções de confiança da PCDF correrão à conta do DF.

Foram apresentadas 43 Emendas junto à Comissão Mista.

As Emendas nºs 21 a 28, 42 e 43 foram retiradas pelo Autor, Deputado Federal Luis Miranda, relator da matéria na Câmara dos Deputados.

Somente em 5/5/2021, a 8 (oito) dias do término da vigência da Medida Provisória, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2021, com algumas modificações formais e a proposta de acréscimo do seguinte art. 12-C à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996:

Art. 12-C. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei assistência à sua saúde e à de seus dependentes, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Todas as emendas foram rejeitadas.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória tem origem no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.666 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 6/12/2018, quando foram declaradas inconstitucionais as Leis nºs 2.835, de 2001; 3.100, de 2002; e 3.656, de 2005, todas do Distrito Federal, que estruturavam a PCDF.

Mas, como essas leis vigoraram por muitos anos, houve modulação dos efeitos da decisão por um prazo de 2 (dois) anos, que se esgotou em 6/12/2020.

A Medida Provisória foi editada em 4/12/2020, 2 (dois) dias antes do término do prazo, justamente para disciplinar a organização básica da PCDF. Daí, sua relevância e urgência.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

A Medida Provisória obedece a todas as disposições dos parágrafos do art. 62 da Constituição e da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

De acordo com o inciso XVI e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao DF legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, devendo a União estabelecer normas gerais e os Estados e o DF, normas suplementares.

A adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória foi confirmada pela Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 99, de 2020, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

No mérito, a Medida Provisória é conveniente e oportuna, porque estrutura a PCDF, define competências materiais e legislativas e restaura a segurança jurídica ao preencher a lacuna legislativa gerada pela declaração de inconstitucionalidade das leis distritais pelo STF.

Passamos à análise das emendas.

Na Câmara dos Deputados, as Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 18 foram consideradas sem pertinência temática com a Medida Provisória. Já as Emendas nºs 1, 4, 10, 11, 15, 21 a 23, 26, 34 e 36 foram consideradas como causadoras de impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União e não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nem as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

De qualquer forma, naquela instância, todas as emendas foram rejeitadas em prol do substitutivo apresentado pelo Relator.

No Senado Federal, foi apresentada somente uma emenda de plenário, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que objetiva incluir a Ouvidoria na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como sanar supostas inconstitucionalidades encontradas nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão.

As Emendas, tanto as de Comissão quanto as de Plenário, independentemente de padecerem ou não de vícios, independente de méritos, não serão acatadas porque, mais uma vez, a Câmara dos Deputados consumiu praticamente todo o tempo disponível para a apreciação da Medida Provisória, inviabilizando o debate e a aprovação de emendas de mérito pelo Senado Federal. A matéria chegou a esta Casa apenas no dia 6/5/2021 (quinta-feira) e caduca no dia 13/5/2021, uma semana depois. Não há tempo hábil para que o Senado Federal aperfeiçoe o texto da Medida Provisória e submeta suas emendas de mérito ao crivo da Câmara dos Deputados.

Se dispuséssemos de um mínimo de tempo, poderíamos, por exemplo, debater e, quiçá, restabelecer a histórica equiparação salarial entre a PCDF e a Polícia Federal e as polícias civis dos ex-territórios. Desde 2016 os salários dos policiais civis do DF estão defasados em relação aos dos seus colegas. Infelizmente, a Emenda nº 34, de minha autoria, que corrige essa distorção, não pode ser aprovada, assim como quaisquer outras, que qualquer parlamentar tenha apresentado, dado o risco de perda de eficácia da Medida Provisória caso seja remetida de volta à Câmara dos Deputados por efeito da aprovação de emendas de mérito.

Cabe ressaltar que esse problema é recorrente, objeto de constante reclamação de todos os Senadores. Para solucionar esse incômodo problema, foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e enviada à promulgação em 12/6/2019 a Proposta de Emenda de Constituição (PEC) nº 91, de 2019, que fixa prazos para que a Comissão Mista, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deliberem sobre as medidas provisórias. Mas, quase 2 (dois) anos depois, essa PEC ainda não foi promulgada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória (MPV) nº 1014, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2021, rejeitadas todas as emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21751.69051-06